



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 125/2021 – PMB

DE 05 MARÇO DE 2021

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) - Conselho do FUNDEB.**

O Prefeito Municipal de Bagre –PA, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art.34 *caput* e inciso IV, da Lei Federal nº14.113/2020, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

**Art. 1º.** Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Bagre –PA..

**Art. 2º.** O Conselho será constituído por 9 (nove) membros titulares e seus suplentes, observado a seguinte representatividade estabelecida no art.34, IV da Lei Federal n. 14.113/2020:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais 1(um) será oriundo da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica-pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) será indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

**§1º** - O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito Municipal;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE**

**§2º.** Consoante o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 2020, art.42, §2º, por ocasião da publicação desta lei, será formado um novo conselho cujo primeiro mandato dos conselheiros se encerrará em 31 de Dezembro de 2022.

**Art.3º.** Nos termos do art.34, §1º, da Lei Federal nº 14.113, de 2020, os seguintes representantes poderão ainda integrar o CACS/FUNDEB, caso exista a respectiva entidade representada no Município:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

**Art.4º.** Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

**CAPITULO II**

**DOS CONSELHEIROS**

**Art.5º.** Os membros do Conselho serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - Os representantes dos órgãos municipais, e das entidades de classe organizadas serão indicados pelos seus dirigentes;

II - Os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes serão indicados por meio de processo eletivo organizado por este fim, do qual devem participar o conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal,

III - Os representantes dos professores e servidores serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

**§1º** - Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o Prefeito os designará para exercer suas funções;

**Art.6º.** São impedidos de integrar o conselho:

I - Titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE**

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como, cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados;

IV - Em relação aos representantes dos pais de alunos, os indicados não podem exercer cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou, prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo deste Município;

**§1º**- Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**Art.7º.** A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos não é remunerada, é considerada atividade de relevante interesse social, estando os conselheiros isentos da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades, conforme disposto nos incisos I, II, III do §7º da Lei Federal nº14.113/2020.

**§1º**- Quanto aos conselheiros que forem representantes de professores, diretores ou de servidores das escolas públicas, fica vedado no curso do mandato:

I - A exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa;

II - A transferência involuntária do estabelecimento de ensino;

III - A atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

IV - O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

**§2º**- Quando os conselheiros forem representantes de estudantes fica vedado durante o mandato a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares quando estes estiverem em atividades do conselho.

**Art.8º**- O presidente e o vice-presidente do conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**CAPITULO III**

**DO FUNCIONAMENTO E DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO**

**Art.9º** - O conselho se reunirá, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

**Art.10** - Compete ao Conselho realizar o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, perante o Município, podendo, para este fim:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE**

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

V - elaborar parecer das prestações de contas dos recursos do FUNDEB prestados pelo Município.

VI - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

VII - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

**Art.11º.** O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE**

**Art.12º.** Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

**Art.13º.** O Regimento Interno do Conselho do FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

**Art.14º.** O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos os seguintes documentos, conforme estes forem fornecidos pelo Conselho ao Órgão Municipal encarregado das publicações:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

**Art.15º.** Fica revogada a Lei Municipal n.027/207.

Gabinete do Prefeito de Bagre –PA, em 5 de março de 2021

  
**CLEBERSON FARIAS LOBATO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal